



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179881 - MG (2023/0130459-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JÚNIO GOMES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : KLEYTHSON MORATO SILVA - MG160107
SUELEN VICENTE DOS SANTOS - MG199514
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HENRIQUE ALVES RIBEIRO
CORRÉU : MARCOS PAULO LOTERIO PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPECIFICADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por JUNIO GOMES RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem em writ. O recorrente alega a ilicitude das provas que embasaram sua condenação por tráfico de drogas, argumentando violação de domicílio sem justa causa e quebra da cadeia de custódia das substâncias entorpecentes e das capturas de tela de seu telefone celular. Requer a anulação do processo desde a fase investigativa e a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas obtidas mediante violação de domicílio são ilícitas pela ausência de consentimento ou justa causa; (ii) verificar se houve quebra da cadeia de custódia das substâncias apreendidas e das capturas de tela, comprometendo a validade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial é permitido apenas em casos de flagrante delito, desde que fundamentado em justa causa, conforme fixado pelo STF no Tema 280 da Repercussão Geral. No caso concreto, o tribunal de origem apontou a existência de autorização de um morador para a entrada dos policiais e indicou que a suspeita de flagrante delito já estava caracterizada externamente. A alegação de que não houve consentimento exige dilação probatória, o que é

inviável em habeas corpus.

4. Em relação à quebra da cadeia de custódia, não foi apresentada prova pré-constituída que evidenciasse qualquer irregularidade no manuseio das substâncias apreendidas ou das capturas de tela do celular, sendo inviável o reconhecimento de nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179881 - MG (2023/0130459-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JÚNIO GOMES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : KLEYTHSON MORATO SILVA - MG160107
SUELEN VICENTE DOS SANTOS - MG199514
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HENRIQUE ALVES RIBEIRO
CORRÉU : MARCOS PAULO LOTERIO PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPECIFICADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por JUNIO GOMES RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem em writ. O recorrente alega a ilicitude das provas que embasaram sua condenação por tráfico de drogas, argumentando violação de domicílio sem justa causa e quebra da cadeia de custódia das substâncias entorpecentes e das capturas de tela de seu telefone celular. Requer a anulação do processo desde a fase investigativa e a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas obtidas mediante violação de domicílio são ilícitas pela ausência de consentimento ou justa causa; (ii) verificar se houve quebra da cadeia de custódia das substâncias apreendidas e das capturas de tela, comprometendo a validade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial é permitido apenas em casos de flagrante delito, desde que fundamentado em justa causa, conforme fixado pelo STF no Tema 280 da Repercussão Geral. No caso concreto, o tribunal de origem apontou a existência de autorização de um morador para a entrada dos policiais e indicou que a suspeita de flagrante delito já estava caracterizada externamente. A alegação de que não houve consentimento exige dilação probatória, o que é

inviável em habeas corpus.

4. Em relação à quebra da cadeia de custódia, não foi apresentada prova pré-constituída que evidenciasse qualquer irregularidade no manuseio das substâncias apreendidas ou das capturas de tela do celular, sendo inviável o reconhecimento de nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 1.356 (e-STJ):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por JUNIO GOMES RIBEIRO, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem em writ perante ele impetrado e cuja ementa vai abaixo transcrita:

“EMENTA: HABEAS CORPUS– TRÁFICO DE DROGAS – ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – ENTRADA AUTORIZADA – NÃO COMPROVA – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS – IMPOSSIBILIDADE – VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na atuação policial se houver demonstração de que a entrada dos militares na residência foi autorizada por um dos moradores.

2. Ante a ausência de indícios de que a forma de embalagem, transporte e identificação das substâncias apreendidas comprometeu suas características e a elaboração dos laudos periciais produzidos nos autos de origem, não há que se falar em nulidade das provas obtidas.

3. Tendo em vista que não foi apresentada prova pré-constituída que evidencie a nulidade das provas produzidas no primeiro grau, incabível a análise na via estreita do Habeas Corpus.

4. Ordem denegada.” (fls. 1.278 e-STJ).

Sustenta o recorrente, em primeiro lugar, a ilicitude das provas que embasaram sua condenação, vez que elas teriam sido obtidas mediante violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, não havendo nenhuma excepcionalidade que ensejasse o ingresso dos agentes policiais em sua residência.

Suscita, por outro lado, a presença de nulidade processual decorrente da quebra da cadeia de custódia em relação à guarda e ao exame pericial das substâncias entorpecentes apreendidas.

Argui, ainda, a ilicitude das provas obtidas mediante capturas de tela de seu aparelho de telefone celular, contendo diálogos realizados por meio de aplicativo de mensagens, ante a suposta quebra da cadeia de custódia, uma vez que não teriam sido observados os procedimentos necessários para manter a cronologia e a idoneidade das provas

colhidas.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a anulação do processo desde a fase investigativa, ante a alegada ilicitude das provas produzidas, bem como a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Autuado e distribuído o feito nesse STJ, a Relatoria indeferiu o pedido liminar e dispensou a solicitação de informações.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito e a quebra da cadeia de custódia.

Requer o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS

OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de

conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, consta da denúncia (e-STJ fl.

1.030-1.032):

[...]

Conforme consta destes autos e dos autos n. 0105.21.027825-1 a Polícia Militar, durante operação policial na cidade de Marilac/MG, recebeu denúncias dando conta 02 (dois) indivíduos oriundos da cidade de Santa Maria do Suaçui/MG, posteriormente identificados como os denunciados HENRIQUE ALVES RIBEIRO e MARCOS PAULO LOTERIO PEREIRA teriam ido até a cidade de Governador Valadares/MG para realizarem uma transação comercial envolvendo 01 uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm. A PMMG também foi informada que tais pessoas já possuíam envolvimento com o tráfico de drogas e que estariam se exibindo nas redes sociais postando fotos com arma de fogo e drogas.

A denúncia também informava que os autores teriam deixando a arma de fogo no bairro Mãe de Deus, em Governador Valadares/MG, há aproximadamente 100 metros aos fundos do estabelecimento comercial "Casa do Adubo", em uma casa de 03 (três) andares, sendo que o último estaria em construção, sendo esta a casa onde foi abordado o denunciado JUNIO GOMES RIBEIRO.

As informações também eram no sentido de que os autores estariam a bordo de uma motocicleta Bros, de cor amarela, por volta de 16h, e que tais pessoas gerenciam o tráfico de drogas na cidade de Santa Maria do Suaçui/MG e que utilizam os aparelhos celulares para tirarem fotos das drogas e armas que comercializam, inclusive utilizando o aplicativo WhatsApp.

Assim, foi montada uma operação pela Polícia Militar e, ao avistarem uma motocicleta com as características repassadas, abordaram os ocupantes, que se tratavam dos denunciados HENRIQUE ALVES RIBEIRO e MARCOS PAULO LOTERIO PEREIRA. E, realizadas buscas em uma bolsa que estava na posse destes, localizou-se 01 (urna) porção de 23,2g (vinte e três gramas e dois decigramas) de Cannabis sativa L., substância popularmente conhecida como maconha; 04 (quatro) munições calibre .22 e duas munições calibre .28; R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em moeda corrente e os aparelhos celulares dos acusados.

Realizada operação, também, nesta cidade de Governador Valadares/MG, a Polícia Militar se dirigiu a residência alvo da denúncia, onde fez contato com a senhora Mariana Geralda Gomes Araújo, sobrinha do denunciado JUNIO GOMES RIBEIRO, informando o teor das informações recebidas pelos militares e solicitando permissão para entrada. Enquanto era feito o contato com a senhora Mariana, o Cabo Natanael ficou na parte de trás da casa, onde visualizou o acusado JUNIO jogando uma sacola e uma mala e, em seguida, pulado para a casa ao lado. Foi informada tal situação para a senhora Mariana e ela franqueou a entrada dos policiais

O autor continuou tentando evadir da abordagem policial pulando sobre as residências vizinhas. No meio da fuga do autor, foram visualizadas a sacola e a mala que ele havia dispensado, nas quais continham 44 (quarenta e quatro) barras de

Cannabis sativa L., substância popularmente conhecida como maconha, além de 01 (uma) balança de precisão.

O Cabo Cordeiro visualizou o autor sobre o telhado da casa de n. 60 e lhe pediu que deitasse e mantivesse as mãos na cabeça, porém, JUNIO insistentemente levava a mão a cintura, tendo o policial efetuado um disparo de arma de fogo contra o autor, porém sem atingi-lo. O denunciado continuava se locomovendo pelo telhado da casa e não acatava as ordens da Polícia Militar, tendo o Cabo Cordeiro efetuado outro disparo contra ele.

Ato contínuo, o acusado tento pular para uma sacaca no andar de baixo, porém caiu, batendo, primeiramente, em uma sacada no andar de baixo e, posteriormente, no chão do térreo, quando foi preso e algemado pelo Tenente Madson, o qual também arrecadou 01 (uma) arma de fogo, calibre 9mm.

Realizadas buscas no interior da residência onde o JUNIO iniciou sua fuga, foi localizada 01 (uma) sacola contendo 05 (cinco) barras de Cannabis sativa L., substância popularmente conhecida como maconha dentro de um guarda-roupas. Além disso, foi localizado um caderno que possuía que denotavam serem relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes, havendo urna sequência de numeros que somados totalizavam 45.008kg (quarenta e cinco quilos e oito gramas), valor este que se aproxima à sorna das drogas arrecadadas com JUNIO GOMES RIBEIRO e com os denunciados HENRIQUE ALVES RIBEIRO e MARCOS PAULO LOTERIO PEREIRA.

As investigações concluíram que portanto, os denunciados HENRIQUE ALVES RIBEIRO e MARCOS PAULO LOTERIO PEREIRA seriam as pessoas que entregaram as drogas e a arma de fogo para o acusado JUNIO GOMES RIBEIRO.

[...]

Já Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 1.284):

[...]

Neste sentido, no que diz respeito à alegada existência de ilegalidade na prisão em flagrante, verifica-se que os impetrantes sustentam que a ausência de decisão judicial autorizando a busca e apreensão das substâncias entorpecentes encontradas deveria ensejar o relaxamento de sua prisão cautelar, uma vez que não existe comprovação de que sua sobrinha autorizou a entrada dos militares em sua residência.

Todavia, evidencia-se que não foi demonstrada a existência de qualquer ilegalidade no momento da prisão em flagrante do paciente, sendo importante destacar que o Auto de Prisão em Flagrante Delito descreve que a sobrinha do paciente teria autorizado a entrada dos policiais na residência.

Ainda, cumpre salientar que estes fatos foram relatados por três agentes policiais, não havendo que se falar, neste momento processual, em ilegalidade da prisão em flagrante.

[...]

Como se vê, a análise realizada encontra-se em linha com a

jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

No presente feito, o contexto fático contido nos autos não evidencia a apontada ilicitude probatória, pois houve denúncia especificada onde estaria a arma de fogo, objeto da negociação, posteriormente apreendida juntamente com 49 barras de maconha, pesando aproximadamente 43kg, e uma balança de precisão.

Além disso, a corte de origem apontou a existência de autorização para a realização da busca promovida, de modo que “Havia justa causa para a busca domiciliar, considerando não apenas que, do que consta dos autos, houve o consentimento dos moradores, mas também que a suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior da residência estava caracterizada desde o seu exterior, já que houve confissão informal do agravante, o qual tinha sido, há pouco, colhido na posse de material entorpecente. O que a defesa pretende demonstrar - que não houve efetiva autorização de ingresso - demanda ulterior dilação probatória.” (AgRg no HC 834991 / GO, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 26/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/09/2023).

Nessas hipóteses, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido em situações similares, in verbis:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA REVISTA PESSOAL E DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIAS PRÉVIAS. ENTRADA FRANQUEADA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIREITO AO SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a abordagem foi realizada após os policiais receberem denúncias pormenorizadas que indicavam que o agravante estaria em determinada praça para entregar uma porção da droga que comercializava, tudo o que foi comprovado na abordagem e também confirmado pelas declarações iniciais do próprio e de sua namorada. Assim, a abordagem policial como um todo, se mostrou escoreita.

III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 792.533/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando foi observado que o acusado, conhecido traficante daquela área, entrou abruptamente em uma casa ao visualizar a guarnição. Na sequência, os agentes de polícia fizeram um cerco ao local e viram o paciente arremessar uma sacola para fora e tentar pular o muro, mas retornou ao enxergar os policiais. Na sacola, apreendida em via pública, foram encontradas cinco munições, tudo a indicar a ocorrência de crime permanente na residência. Diante disso, os agentes entraram na casa e, em busca domiciliar, foi localizado o revólver apreendido.

4. Uma vez que havia fundadas razões a sinalizar a ocorrência de crime permanente no local, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.

5. A tese de que os fatos não haveriam ocorrido da forma em que estão descritos nos autos não pode ser acolhida, uma vez que demandaria dilação probatória, providência inviável na via do habeas corpus, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 878086 / BA, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/04/2024. Grifo Acrescido)

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Ademais, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

No que concerne à alegada nulidade devido à quebra da cadeia de custódia, assim constou no acórdão (e-STJ fl.1.285):

[...]

Por fim, no que diz respeito à alegada quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes apreendidos na residência do paciente, ressalte-se que não foi apresentada prova pré-constituída de que a forma de embalagem, transporte e identificação das substâncias comprometeu as características e a elaboração dos laudos periciais, razão pela qual a denegação da ordem é a medida que se recomenda.

[...]

De fato, "[n]ão há se falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 744.556/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0130459-7

RHC 179.881 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105210277387 02773871720218130105 03926643720238130000
10000230392664000 10000230392664001 105210277387 10791647
2773871720218130105 3926643720238130000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚNIO GOMES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : KLEYTHSON MORATO SILVA - MG160107
SUELEN VICENTE DOS SANTOS - MG199514
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÊU : HENRIQUE ALVES RIBEIRO
CORRÊU : MARCOS PAULO LOTERIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.